



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.003023/2007-31
Recurso n° 506.043 Embargos
Acórdão n° **3102-01.396 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2003

Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa.

Caracterizado o cerceamento do direito de defesa, forçoso é reconhecer a nulidade do acórdão.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o Acórdão 3102-000.876, de 10 de dezembro de 2010 e devolver os autos à Secretaria da Câmara para realização de novo sorteio, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho, Winderley Morais Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de manifestação da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que aponta erro material, recebida como embargos de declaração, em desfavor do Acórdão 3102-000.876, de 10 de dezembro de 2010, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/04/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 1

3/04/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 22/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Data do fato gerador: 30/04/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO

Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão a ser recorrida. Após esse prazo, o recurso que vier a ser protocolado não pode ser conhecido, por ser perempto.

Recurso voluntário não conhecido

Aponta a R. Autoridade de Jurisdição que o acórdão indica como matéria litigiosa a COFINS, quando, na realidade, a exigência fiscal diz respeito ao Imposto de Importação e ao IPI vinculado e que, a despeito do despacho de fl. 239 reconhecer a tempestividade do recurso, tomou-se o mesmo por intempestivo.

Considerando o encerramento do mandato da relatora, Conselheira Beatriz Sena, me auto designei para analisar os embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

O Erro material é inegável.

Com efeito, além dos elementos já apontados, o relatório fiscal noticia fatos que em nada se relacionam com os debatidos nos presentes autos e, por outro lado, o próprio voto condutor noticia erro na indicação da parte.

Nessa linha, é igualmente inegável que o sujeito passivo teve seu direito de defesa cerceado e tal circunstância, como é cediço, atrai a aplicação do art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1972¹. De fato, nenhum dos seus argumentos foi enfrentado.

Por outro lado, seria temerário que este Conselheiro, depois de reconhecida a nulidade, enfrentasse o mérito do recurso, pois, por via oblíqua, evitar-se-ia a realização do necessário sorteio do Relator.

Assim, voto no sentido de anular o Acórdão 3102-000.876, de 10 de dezembro de 2010 e devolver os autos à Secretaria da Câmara para que, por meio de novo sorteio, seja designado novo relator para a análise do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro

¹ Art. 59. São nulos:
(...)

Processo nº 11128.003023/2007-31
Acórdão n.º **3102-01.396**

S3-C1T2
Fl. 247

CÓPIA